

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13748.000180/94-09
Recurso nº. : 118.054
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : LÚCIA MARIA CORRÊA WERNECK
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.823

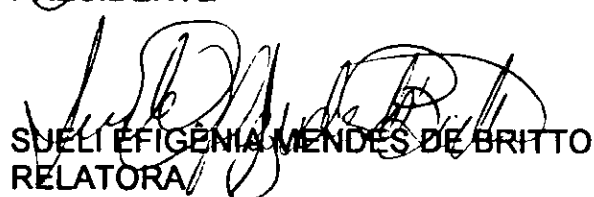
NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – Nula é a Notificação de Lançamento que deixe de cumprir as formalidades exigidas por lei.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIA MARIA CORRÊA WERNECK

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, em todas as sessões a Conselheira THÁISA JANSEN PEREIRA..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13748.000180/94-09
Acórdão nº. : 106-10.823
Recurso nº. : 118.054
Recorrente : LÚCIA MARIA CORRÊA WERNECK

RELATÓRIO

LÚCIA MARIA CORRÊA WERNECK, C.P.F - MF nº 483.264.617-68, inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da notificação de fl. 2, exige-se da contribuinte um crédito tributário no valor equivalente a 1.645,56 UFIR, resultado da glosa do valor pleiteado como dedução com pensão judicial no valor correspondente a 9.876,00 UFIR, na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1993, ano calendário 1992.

Inconformado o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl.1, instruída pelo documento de fl.3.

Às fls. 06/17, foi anexada cópia da declaração e da retificação do lançamento do exercício em pauta.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão de fls.23/24, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO - 1993 - PERÍODO BASE 1992
Não tendo sido comprovada, com documentação hábil, as
alegações da impugnante, há de ser mantido o lançamento."**

Cientificada em 05/12/96, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fl.28, acompanhado pelos documentos anexados às fls. 30/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13748.000180/94-09
Acórdão nº. : 106-10.823

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe-me a análise da formalização do lançamento consubstanciado na notificação de fl. 2.

Sobre a matéria o Decreto nº 70.235/72 , regulador do Processo Administrativo Fiscal, assim disciplina:

*"Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou **notificações de lançamento**, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."*

*"Art. 11 - **A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:***

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a **indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.***

SSB
3

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13748.000180/94-09
Acórdão nº. : 106-10.823

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico." (grifei)

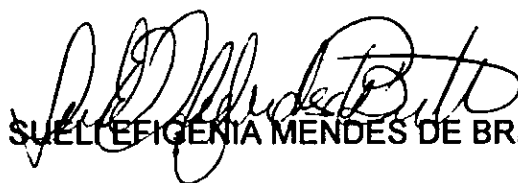
Considerando que é pelo lançamento que a obrigação tributária torna-se exigível a norma legal fixou os requisitos necessários para que ao ser formalizado, por um auto de infração ou uma notificação de lançamento, ele possa ter eficácia. Descumprida qualquer dessas exigências, nasce o ato com vício de forma.

Assim se deu com a notificação que deu origem a exigência tributária, aqui enfocada. Ao ser analisada percebe-se que dela não consta o cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor, inciso IV do art. 11, anteriormente copiado.

A própria Secretaria da Receita Federal por meio das Instruções Normativas SRF números 54 e 94, ambas de 1997, reconheceu que inexistindo um dos elementos obrigatórios, pelo já referido dispositivo legal, a notificação deverá ser anulada independentemente de o fato ter sido argüido pelo contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a notificação de fl.2 para que outro lançamento seja feito nos moldes fixados pela Instrução Normativa nº 94 de 24/12/97.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999


SUELI FIGUEIRA MENDES DE BRITTO

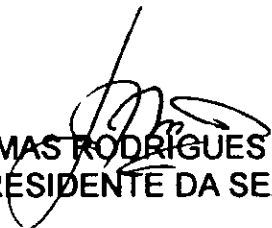
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000180/94-09
Acórdão nº. : 106-10.823

INTIMAÇÃO

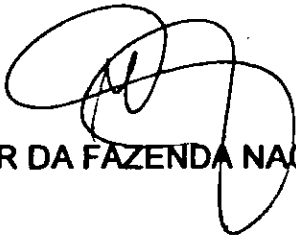
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 22 JUN 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL